



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0010066-05.2013.5.08.0012 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

RECORRENTES:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS EST. PARÁ E T. FED. AMAPÁ

Advogada: MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN e Outros

e

ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/PA

Advogado: Marcio Pinto Martins Tuma e outras

RECORRIDOS:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS EST. PARÁ E T. FED. AMAPÁ

Advogada: MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN e Outros

e

ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/PA

Advogado: Marcio Pinto Martins Tuma e outras

e

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: ANNA PAULA FERREIRA PAES E SILVA e Outros

CUSTUS LEGIS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RELATORA: MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

Ementa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FUNÇÃO DE CAIXA/CAIXA EXECUTIVO/CAIXA DE PONTO DE VENDA. "QUEBRA DE CAIXA" - PARCELA DEVIDA - Demonstrado nos autos, mediante análise de documentos internos da reclamada, que a gratificação por exercício de cargo em comissão de caixa/caixa executivo/caixa de ponto de venda tem por finalidade exclusiva remunerar a maior responsabilidade do cargo e não cobrir eventuais diferenças de caixa, as quais devem ser acobertadas pela verba denominada "quebra de caixa", correto é o pagamento desta última aos empregados exercentes da função em questão, enquanto permanecerem no seu exercício. Recursos dos autores providos.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 12ª Vara do Trabalho de Belém, em que figuram como recorrentes e recorridos as partes acima identificadas.

O MM. Juízo de primeiro grau decidiu: "REJEITAR AS QUESTÕES PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA, NO MÉRITO, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ELECADOS NA EXORDIAL. INDEFIRO O PEDIDO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONCEDO AOS AUTORES OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PELOS AUTORES NO VALOR DE R\$2.000,00 CALCULADAS COM BASE NO VALOR DA CAUSA EM R\$100.000,00..."

Houve a oposição de Embargos de Declaração pela Associação autora, os quais foram rejeitados.

Insatisfeitos, o Sindicato e a Associação APCEF/PA interpõem recursos ordinários.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho emitiu informação no sentido de ser aproveitada sua manifestação efetivada junto ao Processo 0010209-97.2013.5.08.0010, o qual teve tramitação conjunta com o presente feito, na forma da Lei complementar nº 75/93.

Fundamentação

2.1. CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários por observarem os pressupostos de admissibilidade.

2.2.PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA APCEF

Argui a reclamada em contrarrazões que a APCEF/PA não possui legitimidade ativa para compor a lide.

Assegura que a Associação autora não é Sindicato nem órgão representativo da profissão, mas sim uma associação classista de cunho social, beneficente,

cultural e esportivo e que somente poderia representar processualmente seus associados quando autorizadas pelos mesmos, na forma do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, o que afirma não ser o caso.

Acrescenta que apenas os sindicatos podem substituir processualmente seus associados diretamente ante a regra direta do artigo 8º, III, da Carta Federal vigente.

Sem razão.

De fato, a Constituição Federal atribuiu aos sindicatos poderes para representação da categoria profissional de forma ampla, independente do aceite do trabalhador pertencente à categoria, o que não é diretamente uma prerrogativa das associações.

Todavia, as associações, apesar de não possuírem personalidade sindical, não se encontram impedidas de requerer juridicamente direitos aos seus associados, devendo, para tanto, observar: (a) a pertinência temática entre o estatuto da entidade e o pleito deduzido em juízo; (b) a expressa autorização dos associados por meio de assembléia convocada para este fim ; (c) não ocorrerá a eficácia erga omnes da sentença de procedência na amplitude que ocorreria em relação ao sindicato, já que para a associação os beneficiados seriam apenas os associados, enquanto para o sindicato seriam todos os membros da categoria, filiados ou não; (d) a existência da entidade associativa pelo período mínimo de um ano, como prevê o CDC.

No presente caso, o estatuto da APCEF expressa a possibilidade de representação quanto ao pleito formulado, bem como prova sua existência por período superior a um ano, além dos associados terem autorizado a propositura da ação em assembléia convocada para esta finalidade. Logo, não há impedimentos quanto ao agir processual da APCEF, tendo esta legitimidade.

Rejeita-se, assim, a preliminar.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ROL DE SUBSTITUÍDOS

Alega a recorrida em contrarrazões a ausência de identificação de todos os empregados que pretendem ser acolhidos pelo provimento da presente ação, o que inviabiliza o direito à ampla defesa da CAIXA.

Assim, requer, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que seja extinto sem resolução do mérito, conforme o disposto no art. 267, III do CPC.

Diz ainda que o Sindicato, na inicial, tenta inverter o ônus que lhe cabe, requerendo ao Juízo que determine que a CAIXA apresente o rol de substituídos (relação nominal de todos os funcionários que exercem ou exerceram a função comissionada discutida).

Alternativamente, em caso a eventual provimento da Ação, requer que seus efeitos tenham aplicação limitada à jurisdição dessa D. Vara do Trabalho (BELÉM, CACHOEIRA DO ARARI, PONTA DE PEDRAS, SANTA CRUZ DO ARARI, SALVATERRA e e SOURE) e aos empregados sindicalizados até a data da propositura da ação, que efetivamente se enquadrem na hipótese fática e jurídica discutida na ação, sob pena de violação ao princípio do juiz natural; assim como que sejam excluídos os empregados que tenham ajuizado ação individual discutindo o mesmo direito, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada (para ações individuais com decisão transitada em julgado) e ao art. 104 do CDC (ações ainda em andamento).

Sem razão.

Sabe-se que a questão relativa a não necessidade de juntada de rol de substituídos em demandas coletivas destinadas à satisfação de interesses individuais homogêneos já está pacificada na Jurisprudência do Colendo TST.

Menciona-se que o C. TST, inclusive, com base na desnecessidade de tal juntada, cancelou o disposto em sua Súmula 310, que antes exigia o aludido rol.

Também refuto a tese de exclusão dos empregados que tenham proposto ação individual, pois pode haver a desistência respectiva, se assim quiserem.

Rejeita-se a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - DO CARÁTER NACIONAL DA CAIXA

Aduz a recorrida ser uma empresa pública federal de âmbito nacional, tendo, inclusive, Acordos Coletivos de Trabalho firmados com a CONTEC (Confederação dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito) e a CONTRAF (Confederação

Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro).

Diz ainda que a CAIXA possui Plano de Cargos e Salários - PCS e Plano de Funções Gratificadas - PFG organizados por carreira, jornada, etc., a nível nacional.

Portanto, assegura que o pleito de pagamento de "quebra de Caixa" deveria ter sido formulado pela Confederação perante o C. TST e abrangendo todos os empregados da CAIXA e não

apenas para os empregados que laborem nos limites da base territorial do sindicato autor.

Não lhe assiste razão.

De fato, a regulamentação empresarial da CAIXA é nacional; contudo, o seu descumprimento pode ensejar danos de ordem individual ou coletivo, neste último enquadrado o direito individual homogêneo.

Portanto, o dano pode ser reparado de forma limitada, restrito até mesmo à seara individual.

Ressalta-se que para tutelar o direito individual homogêneo, o Código de Defesa do Consumidor elegeu representantes, como associações e sindicatos, que podem se organizar em âmbito local ou nacional.

Assim, não há exigência de que a demanda seja proposta somente por entidade de representação nacional.

Não prospera também o pleito alternativo quanto aos efeitos, se julgada procedente a presente ação, à jurisdição da MM, Vara de origem, pois o objeto do pedido vincula-se à jurisdição da representação sindical.

Rejeita-se a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO E DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DIREITOS INDIVIDUAIS NÃO HOMOGÊNEOS

Alega a CAIXA que os autores (Sindicato e APCEF-PA) pretendem a proteção de direitos que reputa como individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, visto que sequer indicam quem são os empregados substituídos na presente ação.

Acrescenta que os direitos individuais homogêneos têm uniformidade de aplicação e seus titulares são identificáveis, havendo possibilidade de determinar imediatamente quais membros da sociedade foram atingidos, o que afirma não ser o caso dos autos.

Assegura que no caso da CAIXA cada contrato de trabalho firmado entre com os substituídos possui particularidades específicas, ou seja, individuais e subjetivos, como, por exemplo, data de admissão, migração para um novo plano de carreiras, o exercício de outras funções de confiança e, por consequência, o recebimento de parcelas inerentes à função diferem de empregado para empregado. Ou seja, acusa a inexistência de homogeneidade de direitos eis que impossível identificar se um ou outro empregado faz jus à verba sem analisar cada caso concreto, não havendo, assim, como identificar um direito coletivo.

Sem razão.

Saliento que a admissão em datas diferentes ou serem os empregados enquadrados em pontos distintos quanto ao plano de carreira não significa que não possam pleitear direitos considerados de ordem individual homogêneo, sendo somente necessário, segundo o CDC, que o direito em questão tenha origem em um fato comum, que enseje consequências uniformes para todos os prejudicados, permitindo, assim, a tutela coletiva do direito individual homogêneo.

No presente caso, tanto o Sindicato quanto à Associação pretendem o pagamento da parcela de quebra de caixa para todos os empregados que tenham exercido uma função específica, o que se identifica com o requisito da existência de um fato comum, qual seja, o exercício da função de Caixa. Logo, sendo homogêneo o direito individual arguido, nada há de se falar em ilegitimidade ativa.

Rejeita-se.

Mérito

DA "QUEBRA DE CAIXA"

Insurgem-se os autores contra a r. Decisão que julgou improcedente o pleito de pagamento da parcela de "quebra de caixa" aos ocupantes da função de CAIXA/CAIXA EXECUTIVO, antes denominada CAIXA DE PONTO DE VENDA.

Esclareço que as denominações das funções em questão não

implicam em distinção entre elas, pois todas referem-se a atual função de caixa.

Asseguram que a "QUEBRA DE CAIXA" tem a finalidade de

cobrir riscos inerentes aos empregados que lidam constantemente com o manuseio de numerário, como é o caso dos trabalhadores representados na presente demanda.

Mencionam o normativo empresarial RH 053 002, que propõe-se a divulgar o conjunto de normas que regem as relações trabalhistas na CAIXA, bem como o documento demonstra finalidades diversas das verbas de gratificação de caixa e quebra de caixa, prevendo, inclusive, o pagamento de gratificação pelo exercício do cargo em comissão (item 8.2.1) e em outro o pagamento da quebra de caixa (item 8.4).

Destacam que os ocupantes da função de CAIXA/CAIXA EXECUTIVO/CAIXA DE PONTO DE VENDA são os responsáveis pela realização operações de: pagamento e recebimento nas transações, serviços e negócios bancários definidos para o atendimento, sendo também responsáveis por valores e documentos sob sua guarda, sendo que pelo normativo empresarial são responsáveis pelas "faltas de Caixa", que corresponde "à falta/extravio de documentos que impeçam a apropriação dos valores ou ao numerário registrado a menor em caixa", bem como expressa que incumbe ao Caixa (antigo Caixa de Ponto de Venda) ou ao Tesoureiro Executivo (antigo Técnico de Operações de Retaguarda) a responsabilidade pela regularização dessa falta de caixa no prazo de 48 horas, sob pena ser configurado desfalque, o que autoriza, segundo normas da requerida, a apuração de responsabilidade mediante procedimento interno, inclusive com atuação da Superintendência Regional (SR) para regularização de casos não resolvidos, ou seja, o CAIXA/ CAIXA DE PONTO DE VENDA pode ser penalizado caso não regularize a diferença caixa a menor/falta de caixa.

Citam o princípio de proteção máxima ao trabalhador.

Ressaltam ainda o caráter remuneratório da "quebra de caixa", em razão do que entendem pela sua inclusão como remuneração para os devidos fins.

Registram que as regras empresariais da CAIXA, ainda hoje vigentes, aderiram ao contrato de trabalho dos empregados, ou seja, se de um lado a parcela quebra de caixa não tem previsão expressa na Lei, de outro, porém, na medida em que o seu pagamento está assegurado pela própria norma da empresa, não há como negar a sua incidência, visto que o regulamento interno da CAIXA também é norma jurídica que deve ser

cumprida pelas partes e que se incorporou aos direitos e deveres dos obreiros.

Destacam também que o RH 053, normativo instituidor da parcela "quebra de caixa", não faz qualquer distinção entre o empregado que terá direito à parcela, se titular de função ou não, vinculando o recebimento do adicional ao caráter da atividade - "O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título".

Mencionam ainda que o deferimento da parcela quebra de caixa para os avaliadores executivos da Caixa Econômica Federal já é matéria pacificada neste Egrégio Regional, por meio da Súmula nº 10, in verbis: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AVALIADOR EXECUTIVO DE PENHOR - QUEBRA DE CAIXA - Aos avaliadores executivos de penhor da Caixa econômica Federal é devido o pagamento da parcela de quebra de caixa." SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Belém, 16 de setembro de 2010."

Ressaltam que ao pacificar sua jurisprudência no sentido de reconhecer o pagamento da quebra de caixa ao AVALIADOR EXECUTIVO, esta E. Corte adotou o critério da prevalência do caráter da atividade do empregado, ou seja, se é atividade "inerente à quebra de caixa", deve receber o respectivo adicional.

Possuem razão os recorrentes.

O Regulamento de Pessoal da reclamada (RH 053 01), com vigência a partir de 24.10.2002, estabelece, em seu item 8, a composição da remuneração de seus empregados, estipulando, no seu item 8.2, para os exercentes de cargo em comissão, além do salário-padrão, o pagamento de vários adicionais, entre os quais, a gratificação por exercício de cargo em comissão (item 8.2.1), prevendo, ainda, o pagamento de valor adicional específico a título de quebra de caixa quando o empregado estiver no exercício das atividades inerente a tal circunstância (item 8.4).

Considerando a previsão supra, em princípio, a gratificação de função não se confundiria com a quebra de caixa, sendo cediço que este último valor se destina a cobrir os dispêndios que o trabalhador que manuseia numerários tem para fazer em face das eventuais diferenças de valores.

O item 12.3.1 do mesmo Regulamento de Pessoal da reclamada, prevê que "a diferença de caixa, não coberta em 48 horas, bem como o vale em caixa, serão considerados desfalque. Ou seja, atribui o risco da atividade ao empregado, daí prevê a

"quebra de caixa".

Ressalta-se que a quebra de caixa e a gratificação referente ao cargo em comissão efetivo de caixa são pagas com identificação distinta, e com valores diferentes, conforme pode-se se verificar nos autos do processo nº 0000623-70.2012.5.08.0010, também submetidos à apreciação desta E. Turma.

Portanto, se em caráter provisório o empregado que exerce a função de caixa recebe além da gratificação de função, o adicional de quebra de caixa, os trabalhadores que exercem tal função em caráter permanente também devem receber o adicional, sob pena de se colocar estes últimos em franca desvantagem em relação ao primeiro, e mesmo considerando uma questão de equidade, mediante a aplicação do princípio da igualdade, posto que o risco é o mesmo.

Ademais, este Egrégio Regional já pacificou o entendimento, mediante a Súmula nº 10, de que aos avaliadores executivos de penhor da Caixa Econômica Federal é devido o pagamento da parcela de quebra de caixa.

Menciono no mesmo sentido o trecho da fundamentação da decisão em RO do Processo 0000752-02.2012.5.08.0002:

"Se o avaliador executivo faz jus ao recebimento da parcela de quebra de caixa, muito mais direito à verba têm os empregados da reclamada que exercem a função de caixa, uma vez que, certamente, lidam com numerário em intensidade muito maior que os avaliadores de penhor, lembrando que a gratificação da função de caixa tem por finalidade exclusiva remunerar a maior responsabilidade do cargo e não cobrir eventuais diferenças de caixa, as quais devem ser suportadas pela verba denominada "quebra de caixa".

Refuto a tese da CAIXA de que o pleito identifica-se com o pagamento de duas gratificações pelo exercício de um único cargo em comissão, visto que o pedido é de pagamento de "quebra de caixa", que, como acima discorrido, não se confunde com o pagamento da gratificação de caixa, com natureza diversa. Daí a inaplicabilidade ao caso dos autos tanto dos normativos da empresa que vedam a acumulação de gratificações, como o disposto nos artigos 37, XVI e XVII, da CF e 444 da CLT.

Quanto à natureza da parcela pleiteada, esclareço ter caráter remuneratório, consoante a Súmula 247 do C. TST, ao dispor: ""QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário

do prestador de serviços, para todos os efeitos legais."

Reformo a r. Decisão para: 1- Reconhecer que todos os funcionários que EXERCEM ou EXERCERAM a função comissionada de CAIXA/ CAIXA EXECUTIVO/CAIXA DE PONTO DE VENDA têm direito a receber o pagamento da parcela QUEBRA DE CAIXA durante o período em que permaneceram e enquanto permanecerem no exercício dessa função; 2- Reconhecer a natureza salarial da parcela QUEBRA DE CAIXA, devendo integrar a remuneração dos empregados ora representados para todos os efeitos legais; 3 - Condenar a recorrida CAIXA ao pagamento da parcela QUEBRA DE CAIXA aos funcionários que EXERCEM ou EXERCERAM a função comissionada de CAIXA/CAIXA EXECUTIVO/CAIXA DE PONTO DE VENDA, PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, nos termos e limites da inicial; 4- Determinar que a empresa requerida junte aos autos relação nominal de todos os funcionários que EXERCEM ou EXERCERAM a função comissionada de CAIXA DE PONTO DE VENDA, com delimitação dos períodos em que cada funcionário exerceu as citadas funções (pelo período imprescrito), dentro da base territorial do sindicato-autor (Estados do Pará e Amapá); 5- Condenar a empresa requerida ao pagamento dos reflexos da parcela QUEBRA, nos termos e limites da inicial.

Determino, ainda, que a execução da sentença seja realizada mediante habilitação individual dos interessados, na forma dos artigos 95 e 97 do CDC, aqui aplicados subsidiariamente, conforme expressa permissão do art. 769 da CLT, como requerido na inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Sindicato autor requer o deferimento da parcela de honorários advocatícios, a serem fixados no importe de 15%, sobre o proveito econômico da causa, conforme a Súmula 219 do C. TST, especialmente seu item III, uma vez que preenchidos todos os requisitos para sua concessão.

Têm razão.

Menciono a Súmula Súmula nº 26 da jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava região, ao dispor: " HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São incabíveis honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70 e em súmula do Tribunal Superior do Trabalho" (Aprovada por meio da Resolução Nº 015/2015, em sessão do dia 9 de março de 2015).

O Sindicato autor enquadra-se nas hipóteses da Lei 5.584/70, em

razão do que condeno a recorrida CAIXA ao pagamento da parcela de honorários advocatícios em favor do Sindicato autor.

JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Na forma da Lei.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

Na forma da lei.

Ressalta-se que esta Justiça do Trabalho é incompetente para executar contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, conforme Súmula 27 deste E. Tribunal, bem como que, por ora, não há a incidência de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias devidas, nos termos da Súmula 21 deste E. Tribunal.

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários, rejeito as preliminares arguidas pela recorrida em contrarrazões; no mérito, reformando em parte a r. Sentença e julgando procedente a reclamação, dou-lhes provimento para: 1- Reconhecer que todos os funcionários que EXERCEM ou EXERCERAM a função comissionada de CAIXA/CAIXA EXECUTIVO/CAIXA DE PONTO DE VENDA têm direito a receber o pagamento da parcela QUEBRA DE CAIXA durante o período em que permaneceram e enquanto permanecerem no exercício dessa função; 2- Reconhecer a natureza salarial da parcela QUEBRA DE CAIXA, devendo integrar a remuneração dos empregados ora representados para todos os efeitos legais; 3 - Condenar a recorrida CAIXA ao pagamento da parcela QUEBRA DE CAIXA aos funcionários que EXERCEM ou EXERCERAM a função comissionada de CAIXA/CAIXA EXECUTIVO/CAIXA DE PONTO DE VENDA, PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, nos termos e limites da inicial; 4- Determinar que a empresa requerida junte aos autos relação nominal de todos os funcionários que EXERCEM ou EXERCERAM a função comissionada de CAIXA/CAIXA EXECUTIVO/ CAIXA DE PONTO DE VENDA, com delimitação dos períodos em que cada funcionário exerceu as citadas funções (pelo período imprescrito), dentro da base territorial do sindicato-autor (Estados do Pará e Amapá); 5- Condenar a empresa requerida ao pagamento dos reflexos da parcela QUEBRA, nos termos e limites da inicial; condenar a reclamada ao pagamento da parcela de honorários advocatícios em favor do Sindicato autor, nos termos e limites da inicial. Determina-se ainda que a execução da sentença, seja realizada mediante habilitação individual dos interessados, na forma dos artigos 95 e 97 do CDC, aqui aplicados subsidiariamente, conforme expressa permissão do art. 769 da CLT, como requerido na inicial. Tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS; sem divergência, conheço dos recursos ordinários; sem divergência, rejeitar as preliminares arguidas pela recorrida em contrarrazões; no mérito, por maioria, vencida a Desembargadora Graziela Leite Colares, que indeferia a parcela de honorários advocatícios, reformando em parte a r. Sentença e julgando procedente a reclamação, dar-lhes provimento para: 1- Reconhecer que todos os funcionários que EXERCEM ou EXERCERAM a função comissionada de CAIXA/ CAIXA EXECUTIVO/CAIXA DE PONTO DE VENDA têm direito a receber o pagamento da parcela QUEBRA DE CAIXA durante o período em que permaneceram e enquanto permanecerem no exercício dessa função; 2- Reconhecer a natureza salarial da parcela QUEBRA DE CAIXA, devendo integrar a remuneração dos empregados ora representados para todos os efeitos legais; 3 - Condenar a recorrida CAIXA ao pagamento da parcela QUEBRA DE CAIXA aos funcionários que EXERCEM ou EXERCERAM a função comissionada de CAIXA/CAIXA EXECUTIVO/CAIXA DE PONTO DE VENDA, PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, nos termos e limites da inicial; 4- Determinar que a empresa requerida junte aos autos relação nominal de todos os funcionários que EXERCEM ou EXERCERAM a função comissionada de CAIXA/caixa executivo/caixa DE PONTO DE VENDA, com delimitação dos períodos em que cada funcionário exerceu as citadas funções (pelo período imprescrito), dentro da base territorial do sindicato-autor (Estados do Pará e Amapá); 5- Condenar a empresa requerida ao pagamento dos reflexos da parcela QUEBRA, nos termos e limites da inicial; condenar a reclamada ao pagamento da parcela de honorários advocatícios em favor do Sindicato autor, nos termos e limites da inicial. Determina-se ainda que a execução da sentença seja realizada mediante habilitação individual dos interessados, na forma dos artigos 95 e 97 do CDC, aqui aplicados subsidiariamente, conforme expressa permissão do art. 769 da CLT, como requerido na inicial. Tudo conforme os fundamentos. Custas pela recorrida caixa, em razão da inversão do ônus de sucumbência, no importe de R\$2.000,00, calculada sobre o valor arbitrado de r\$100.000,00. Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 23 de Setembro de 2015.

Relator

I. Votos



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO]



1509091036015660000001218763

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>